



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.037/15

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Maria Júlia do Nascimento

Servidor (a): Pedro Delfino do Nascimento

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.387/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.037/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Pedro Delfino do Nascimento, Trabalhador III, Matrícula nº 22.236-4, lotada na secretaria de Agricultura Abastecimento e Recursos Hídricos, tendo como beneficiária a Sra. Maria Júlia do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
No exercício da Presidência

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.037/15

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto** de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Pedro Delfino do Nascimento, Trabalhador III, Matrícula nº 22.236-4, lotada na secretaria de Agricultura Abastecimento e Recursos Hídricos, tendo como beneficiária a Sra. Maria Júlia do Nascimento. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Maria Júlia do Nascimento.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons.em exercício - Relator